



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: fipoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5087558-91.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: IRMAOS WERLANG COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO(A): THIAGO CRIPPA REY (OAB RS060691)

ADVOGADO(A): ADRIANA DUSIK ANGELO (OAB RS088210)

ADVOGADO(A): NATHALIA MARQUES BERLITZ (OAB RS094947)

ADVOGADO(A): RUBIA DAIANA GRESS (OAB RS096146)

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pela recuperanda IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. (evento 505), no qual informa que foi surpreendida com ordem de bloqueio judicial oriunda de ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (BANRISUL), autuada sob o nº 5004097-28.2023.8.21.5001, em trâmite perante o 2º Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi da Comarca de Porto Alegre. Relata que o bloqueio foi efetivado no valor de R\$ 5.931,75 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), atingindo a conta bancária nº 06.856318.0-7, agência 0028, do Banco Bannisul. Sustenta que o crédito objeto da execução possui natureza concursal, uma vez que decorre do contrato nº 21001969, já habilitado na presente Recuperação Judicial, especificamente na Classe III – Quirografário. Requer a liberação imediata do valor já bloqueado, bem como a expedição de ofício ao Juízo da execução para que se abstenha de determinar quaisquer novas constrições sobre esse crédito (evento 505, PET1).

Determinada a intimação da Administradora Judicial para manifestação acerca do pedido formulado pela recuperanda (evento 507).

A Administradora Judicial manifestou-se pelo deferimento do pleito formulado pela recuperanda, confirmando que o crédito executado possui natureza concursal, tendo sido constituído em 27/04/2021, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial em 27/05/2022. Informou que o crédito está devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores, na Classe III - Quirografário, e que o processo de recuperação judicial se encontra em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, aprovado pelos credores e homologado por este Juízo. Ressaltou que o prazo de carência ainda se encontra em curso e que o levantamento dos valores constritos pela exequente acarretaria pagamento privilegiado de crédito, ferindo o princípio da paridade de credores (evento 511).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O caso em análise versa sobre pedido de liberação de valores bloqueados em conta bancária da recuperanda IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., em razão de ordem judicial emanada do Juízo da 2ª Vara Cível do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Foro Regional do Sarandi da Comarca de Porto Alegre, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5004097-28.2023.8.21.5001, movida pelo BANRISUL.

A questão central a ser dirimida consiste em verificar se o crédito objeto da execução está sujeito aos efeitos da recuperação judicial e, conseqüentemente, se o bloqueio judicial realizado deve ser mantido ou liberado.

Da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial

O art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Trata-se de regra fundamental do sistema recuperacional, que delimita o universo de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

No caso em tela, conforme apurado pela Administradora Judicial, o crédito executado pelo BANRISUL decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 21001969, firmada em 27/04/2021, portanto, em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 27/05/2022. Tal circunstância evidencia a natureza concursal do crédito, o que justificou sua inclusão no Quadro Geral de Credores, na Classe III - Quirografário, conforme se verifica no evento 157 dos autos recuperacionais.

Ademais, o processo de recuperação judicial encontra-se em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, que foi aprovado pelos credores e homologado por este Juízo (eventos 56 e 346), estando ainda em curso o prazo de carência.

Da impossibilidade de prosseguimento de atos constritivos sobre créditos sujeitos à recuperação judicial

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, II, estabelece que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a "suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência".

Além disso, o art. 59 da mesma lei dispõe que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".

Nesse contexto, a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que, uma vez sujeito o crédito aos efeitos da recuperação judicial, não se admite o prosseguimento de atos constritivos em execuções individuais, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum* (paridade entre os credores). Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMUNICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VALORES BLOQUEADOS VIA 'SISBAJUD' EM DESFAVOR DA RECUPERANDA EM AUTOS DE EXECUÇÃO. (...) CONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A NECESSIDADE DE DESBLOQUEIO, COM TRANSFERÊNCIA E LIBERAÇÃO EM FAVOR DA RECUPERANDA. (...) CRÉDITO QUE, POR SER SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVE OBEDECER ÀS REGRAS DO PLANO. CONSTRIÇÃO QUE VIOLA A



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

PARIDADE ENTRE OS CREDORES. ARTS. 6º, II, 49, § 2º E 59 DA LEI Nº 11.101/2005." (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0043266-50.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 05.12.2022)

Conforme ensina COELHO, Fábio Ulhoa: "A recuperação judicial, em suma, é o somatório de providências de ordem econômica – como a alienação de ativos, reorganização societária, etc. – delineadas no plano aprovado pela assembleia geral de credores, homologado pelo juiz, destinadas a reestruturar e recuperar a empresa em crise. Ela desenvolve-se essencialmente mediante um procedimento judicial de cognição plena, com o objetivo de superar o estado de crise econômico-financeira do empresário ou sociedade empresária, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Saraiva, p. 175).

Sob a ótica da análise econômica do direito, a manutenção de restrições judiciais sobre o patrimônio da recuperanda, em relação a créditos sujeitos ao concurso de credores, gera ineficiência alocativa de recursos, prejudicando o soerguimento da empresa e, conseqüentemente, a satisfação coletiva dos credores. Além disso, cria incentivos negativos ao cumprimento do plano de recuperação judicial, na medida em que permite que determinados credores obtenham vantagem indevida em detrimento dos demais.

No caso em análise, permitir que o BANRISUL, credor quirografário, obtenha a satisfação de seu crédito por meio de bloqueio judicial, enquanto os demais credores da mesma classe aguardam o cumprimento do plano de recuperação judicial, representaria clara violação ao princípio da paridade de credores, pilar fundamental do sistema recuperacional.

Ademais, considerando os princípios da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) e da função social da propriedade (art. 170, III, da CF/88), bem como os impactos econômicos e sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial, mostra-se imperioso o acolhimento do pedido formulado pela recuperanda, a fim de que sejam liberados os valores bloqueados e impedidas novas restrições sobre créditos sujeitos à recuperação judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela recuperanda **IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.** e, em consequência junto à presente decisão, via sistema eproc, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5004097-28.2023.8.21.5001, para que, nos termos do artigo 69, §2º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi, Comarca de Porto Alegre, seja:

- a) cientificado acerca da natureza concursal do crédito executado;
- b) ato contínuo, seja determinada a imediata liberação do valor de R\$ 5.931,75 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) em favor da recuperanda, bem como



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

c) que se abstenha de promover novas constrições sobre referido crédito, salvo mediante prévia autorização deste Juízo, em razão de sua sujeição ao concurso de credores instaurado no processo de recuperação judicial.

2. Intimo a Administradora Judicial, em caráter de urgência, para que se manifeste acerca do pedido formulado pela Recuperanda no evento 513, PET1, devendo sinalizar ainda se existem outras questões pendentes.

3. Após, ao MPRS.

4. Na sequência, voltem conclusos no localizador "conclusão urgente".

Agendada a intimação. Publicação e registro eletrônicos.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 11/07/2025, às 17:22:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10086483682v5** e o código CRC **d6e8b81f**.

5087558-91.2022.8.21.0001

10086483682.V5